

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem a sede na cidade de Goioxim, Estado do Paraná, no endereço Rua Mato Grosso, nº 35.

§1º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, na sede do município, autorizado o Presidente a propor uma sessão ordinária mensal fora de tal estabelecimento como forma de integração entre a Câmara e a população.

§2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, poderão as Sessões serem realizadas em local distinto.

§3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único – Remetendo-se aos casos dos parágrafos primeiro e segundo, a aprovação será “*ad-referendum*” de 2 (dois) terços dos membros da Câmara.

Art. 2º - As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa Executiva, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 3º - No primeiro dia de janeiro do primeiro ano da Legislatura, em Sessão Solene da Sessão de Instalação, independente do número de vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido a função na Mesa Executiva ou em caso de ausência, o mais votado dentre os presentes, os vereadores tomarão posse.

Art. 4º - Na sessão de instalação da legislatura, o Presidente lerá a relação nominal dos diplomados, convidando-os um por um, a tomarem assento em suas cadeiras.

Art. 5º - O Presidente, invocando as bênçãos e a proteção de Deus, declarará instalada a Câmara Municipal, convidando os demais presentes a se posicionarem em pé, e os Vereadores proferirão o seguinte compromisso: *“Prometo, no exercício do mandato, lutar para assegurar a todos os Goioxinhenses os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem-estar e a justiça social, como valores supremos, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, na observância permanente da prática da democracia.”*

Parágrafo único - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: *“Assim o prometo”*.

Art. 6º - Prestado o compromisso, será lavrado, em livro próprio, o Termo de Posse, que será assinado por todos os Vereadores presentes.

Art. 7º - O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, caso contrário, considerar-se-á, renunciante.

Parágrafo único - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em atas.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - Imediatamente após a posse, será realizada, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, a eleição da Mesa Executiva.

§ 1º - Para a eleição é necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não havendo quorum, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

Art. 9º - Os componentes da Mesa Executiva da Câmara Municipal serão eleitos através do escrutínio secreto.

Art. 10 - As cédulas conterão a indicação de cada cargo e nome do Vereador concorrente.

§ 1º - Concluída a votação, o Presidente escolherá 2 (dois) Vereadores para servirem de escrutinadores, e que poderão ser assistidos pelos candidatos.

§ 2º - Apurado o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maior número de votação.

§ 3º - Em caso de empate na votação para qualquer cargo da Mesa, será proclamado eleito o mais votado.

Art. 11 - Encerrada a eleição, os eleitos serão declarados empossados pela Mesa Executiva que dirigiu os trabalhos.

Art. 12 - A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á na sessão de posse.

Art. 13 - Para o preenchimento dos cargos da Mesa Executiva, os candidatos deverão inscrever-se junto à Presidência da Mesa Executiva.

Art. 14 - O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 15 - A Mesa Executiva compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e do Vice-Presidente, e a segunda de dois Secretários.

Art. 16 - No caso de vacância de cargo da Mesa Executiva observar-se-á o seguinte:

I - vagando o cargo de Presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente, passando o Primeiro-Secretário ao lugar do Vice-Presidente e o Segundo-Secretário ao lugar deste, elegendo a Câmara Municipal um novo Segundo-Secretário, que completará o mandato de seu antecessor;

II - vagando qualquer um dos outros cargos, observar-se-á o disposto no inciso anterior, de modo que, sempre, a Câmara Municipal seja convocada para eleger o Segundo-Secretário.

§ 1º - Na hipótese de um dos ocupantes de cargo na Mesa Executiva, ser investido no cargo de Secretário Municipal, será licenciado, por ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a Mesa Executiva convocará, nos termos deste artigo, dentre os Vereadores, o ocupante para o cargo de Segundo-Secretário, cuja investidura terá caráter de temporariedade, e retornará ao estado anterior quando o Vereador licenciado retornar ao exercício do mandato.

Art. 17 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Executiva, o Vereador mais votado na última eleição proporcional municipal assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 18 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa Executiva poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, o que se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Executiva, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 19 - Os membros da Mesa Executiva, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições que lhes são conferidas por este Regimento, ou delas se omitam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art.20 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Art. 21 - Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Especial nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo, a Comissão Especial, pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Resolução cuja aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores. Se o parecer conclui pela improcedência das acusações, será ele apreciado pela maioria simples procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer, oportunidade em que a Comissão elaborará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução dispendo sobre a conclusão.

Art. 22 - A destituição de membros da Mesa Executiva constará de Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e promulgada pelo Vereador que estiver no exercício da Presidência.

Art. 23 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, salvo nos casos expressos neste Regimento.

Art. 24 - Perderá o cargo da Mesa Executiva o membro que deixar de comparecer a mais de três sessões consecutivas ou oito alternadas, sem causa justificada e comunicada ao Plenário.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA MESA EXECUTIVA

Art. 25 - À Mesa Executiva compete à direção dos trabalhos legislativos e de seus Serviços Administrativos, e, especialmente, o seguinte:

I - propor, privativamente, projetos de resolução que disponham sobre a organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

II - propor projetos de lei dispendo sobre:

a) abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

b) criação, extinção e alteração de cargos e funções nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

c) fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, observando-se a legislação municipal vigente;

III - suplementar as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização contida na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de dotações próprias;

IV - aprovar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada à permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

V - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VI - expedir normas e medidas administrativas;

VII - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

VIII - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente ao final do exercício;

IX - prestar contas da gestão financeira da Câmara Municipal, observadas as disposições legais pertinentes.

X - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no Orçamento Geral do Município;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica;

XIII - fixar diretrizes para a divulgação dos trabalhos legislativos;

XIV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

XV - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

XVI - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada à ampla defesa, a perda do mandato de Vereador que:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

c) tiver esta perda decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) não residir no Município;

e) não tomar posse no prazo fixado neste Regimento Interno.

XVII - aprovar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Todas as providências necessárias à eficiência e à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos far-se-ão através da Presidência.

Art. 26 - Para os serviços da Câmara e de suas comissões, somente a Mesa Executiva poderá requisitar servidores de outras repartições públicas municipais, bem como determinar a realização de concurso público para a admissão de pessoal para o seu quadro próprio.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 27 - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 28- As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 29 - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 30 - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 31 - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 32 - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 33 - A Sessão Legislativa é o período anual de reuniões da Câmara Municipal e compreenderá o período de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - O início do período da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 2º - O período da Sessão Legislativa é improrrogável, salvo disposições legais ou regimentais em contrário.

§ 3º - O intervalo entre o período da Sessão Legislativa constitui o recesso, período de paralisação dos trabalhos legislativos.

§ 4º - O dia e a hora para o acontecimento das sessões serão fixados via Decreto, após aprovação na primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 34 - Durante o recesso não haverá atividade legislativa, salvo disposições legais ou regimentais em contrário.

CAPÍTULO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 35 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso, para tratar de interesse público relevante, por convocação:

I - do Presidente, em caso de estado de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual;

II - do Prefeito, quando entender necessário;

III - da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 02 (dois) dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A Sessão Legislativa Extraordinária, quando não convocada durante a Sessão Legislativa Ordinária, será informada aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, bem como através de edital publicado no órgão oficial do Município.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 36 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício das prerrogativas de seu mandato, observando-se os preceitos constitucionais, legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 37 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

II - emitir, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

III - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IV - protestar sobre medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

V - comunicar à Mesa Executiva a sua ausência do Município, por períodos superiores a 10 (dez) dias, inclusive nos períodos de recesso, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

§ 1º - Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara, comunicando a escolha, por escrito, à Mesa Executiva.

§ 2º - Do nome parlamentar não constarão mais de 3 (três) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 3º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa Executiva, produzindo efeitos a partir de sua leitura em sessão.

Art. 38 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade dos fatos:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito

CAPÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 39 - A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, mediante iniciativa da Mesa Executiva ou de partido político com representação na Casa, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Assegurados o contraditório e a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei Orgânica do Município.

Art. 40 - A perda do mandato de Vereador a ser declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base na Lei Orgânica, obedecerá ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 41 – Além dos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbações reiteradas da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - atos ou expressões atentatórios aos membros do Poder Legislativo;

V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal;

VI - porte de arma no recinto da Câmara.

Art. 42 - A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido à Mesa Executiva.

Art. 43 - Em caso de vaga, investidura e licença, previstos na Lei Orgânica do Município, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo.

§ 1º - Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 2º - Aplica-se ao Suplente convocado o disposto no parágrafo único do art. 7º, deste Regimento.

Art. 44 - O Suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em período de recesso, quando a posse se dará perante à Mesa Executiva.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 45 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões.

§ 1º - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de falta: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, além de outros, esclarecidos em Plenário, e por este admitido.

§ 2º - Considera-se como presente à sessão plenária o Vereador que assinar a folha de presença e que participar da votação de todas as proposições em pauta na Ordem do Dia, ressalvados eventuais impedimentos.

§ 3º - Considera-se como presente o Vereador que estiver fora da Câmara a serviço desta ou de Comissão constituída na forma regimental.

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no art. 38, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - Convocar-se-á o Suplente nos casos de investidura previstos nos incisos I e II, do art. 38, da Lei Orgânica do Município, e/ou no caso de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 48 - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se a licença após deliberação plenária em discussão e votação únicas, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo único - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo o Presidente do Diretório Municipal ou Regional do Partido a que pertencer, instruindo-o com atestado médico.

Art. 49 – O vereador investido no cargo de Secretario Municipal será considerado automaticamente licenciado.

Art. 50 – Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado pelos motivos elencados nos incisos I e III do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 51 - A Presidência, órgão da Câmara Municipal, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, observando o disposto neste Regimento.

Art. 52 - Além de outras atribuições expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, compete ao Presidente:

- I** – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - dar posse aos Vereadores, Prefeito Municipal e Vice-prefeito;
- IV** - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- V** - indicar, para nomeação da Mesa Executiva, os ocupantes de cargos em Comissão nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;
- VI** - assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal;
- VII** - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando o respeito devido às suas prerrogativas;

- VIII** - quanto às sessões da Câmara:
 - a)** presidí-las;
 - b)** manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - c)** determinar, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, que o Primeiro-Secretário proceda à verificação de quorum;
 - d)** declarar o início e o encerramento das diversas fases da sessão;
 - e)** conceder a palavra aos Vereadores;
 - f)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de resistência, cassar-lhe a palavra;

h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

j) decidir as questões de ordem;

l) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

m) anunciar a Ordem do Dia;

n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

o) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;

p) anunciar o resultado da votação;

q) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia;

r) determinar a distribuição da Ordem do Dia aos Vereadores;

s) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais, nos termos deste Regimento;

IX - Quanto às proposições:

a) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

b) não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição original;

c) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

d) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção executiva;

e) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, determinando sua publicação;

f) promulgar resoluções e decretos legislativos aprovados pelo Plenário, determinando sua publicação;

g) despachar, nos termos regimentais, os requerimentos escritos ou verbais submetidos a sua apreciação;

h) exercer o voto de desempate, em caso de empate nas votações simbólicas e nominais.

X - Quanto às Comissões:

a) homologar a sua composição, de acordo com a indicação dos Vereadores;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;

c) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

d) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, a explicar as razões de parecer consideradas imprecisas ou incompletas.

XI - Quanto às reuniões da Mesa Executiva:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) tomar parte das discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro membro.

XII - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XIII – declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e demais vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – requisitar o numerário da Câmara, nos termos da legislação competente;

XV – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às despesas realizadas no mês anterior;

XVI – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

Art. 53 - Verificando o empate nas votações secretas, a matéria será submetida à nova votação.

§ 1º - Permanecendo o empate em 3 (três) votações consecutivas, a votação da matéria será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente poderá transmitir a direção dos trabalhos ao seu substituto.

§ 3º - Estando na direção dos trabalhos, o Presidente poderá fazer, a qualquer momento, comunicação ao Plenário, quando se tratar de assunto de interesse da Câmara, do Município, do Estado ou do País.

Art. 54 - Ao Vice-Presidente compete:

I - assumir a Presidência sempre que o Presidente tiver que se ausentar do Município por mais de dez dias;

II - substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da sessão, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver necessidade de deixar o seu lugar;

III - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações;

V - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado.

Parágrafo único – O Vice-Presidente perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência do cargo, os valores referentes à remuneração do Presidente, nos casos dos incisos I e III, deste artigo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 55 - Os dois Secretários terão as designações de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, cabendo ao Primeiro-Secretário as seguintes atribuições:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - interpretar o Regulamento dos Serviços Administrativos;

III - assinar juntamente com o Presidente, as resoluções, decretos legislativos, autógrafos de lei, bem como as leis ordinárias e complementares que devam ser promulgadas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - participar das discussões e deliberações da Mesa Executiva;

V - secretariar as reuniões da Mesa Executiva;

IV - Quanto às Sessões:

a) verificar e declarar a presença dos Vereadores;

b) ler a matéria do expediente;

c) fiscalizar a elaboração das atas;

d) assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões;

e) fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

f) acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra, quando determinado pelo Presidente;

g) ler, quando determinado pelo Presidente, a ata da sessão anterior;

h) anotar as votações do Plenário, quando determinado pelo Presidente;

i) efetuar verificação de quorum, quando determinada pelo Presidente.

§ 1º - O Segundo Secretário terá como atribuição auxiliar o Primeiro-Secretário, sempre que para isso for convidado.

§ 2º - Os Secretários substituir-se-ão conforme a sua enumeração ordinal, e assim, substituirão o Presidente, durante as sessões, na falta do Vice-Presidente.

§ 3º - Na eventualidade da ausência dos Secretários, o Presidente convocará os Vereadores presentes para compor a Mesa dos trabalhos, durante a sessão.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

§ 1º - Permanentes são as comissões eleitas pela Câmara, com mandato de 2 (dois) anos e que subsistem através das Legislaturas.

§ 2º - Temporárias são compostas de 3 (três) membros designados pelo Presidente da Mesa Executiva e/ou solicitação por Vereadores, através de aprovação pela maioria do Plenário, salvo disposição em contrário.

Art. 57 - As Comissões Permanentes da Câmara são:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas;
- c) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 58 - Cada Comissão Permanente terá 3 (três) membros, eleitos pelo Plenário, na sessão seguinte àquela em que foi eleita a Mesa Executiva.

§ 1º - Os componentes de cada Comissão elegerão o respectivo Presidente e Relator.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá integrar, simultaneamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Art. 59 – Na medida do possível, cada partido, com representação na Câmara Municipal, indicará um Vereador para cada Comissão.

Art. 60 - As Comissões Permanentes e Temporárias poderão reunir-se fora das dependências da Câmara Municipal e deslocar-se para qualquer parte do território municipal, por decisão da maioria de seus membros e para outros municípios, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

§ 2º - O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 61 - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete, manifestar-se sobre todos os assuntos, sob o aspecto constitucional, jurídico e redação, inclusive sobre as propostas de lei orçamentárias.

§ 1º - É obrigatória a participação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, reservadas as que, explicitamente, tenham outro destino por este Regimento.

Art. 62 - À Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas compete:

a) fazer a análise técnica e apreciar o mérito em seus aspectos econômicos e financeiros, de projetos que versem sobre:

1. matéria tributária;
2. abertura de crédito adicional;
3. operação de crédito;
4. dívida pública;
5. anistias e remissões de dívidas;
6. matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;
7. servidores públicos e seu regime jurídico;
8. criação, extinção e transformação de cargos, bem como a fixação ou a alteração de sua remuneração;

b) analisar, apreciar as emendas e emitir pareceres sobre Projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e suas eventuais alterações;

c) conhecer e apresentar pareceres sobre a prestação de contas do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado;

d) exercer as atividades de controle externo;

e) apreciar fatos que digam respeito a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de incentivos fiscais não previstos em lei;

f) solicitar que a autoridade competente, no prazo legal, preste esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

g) propor à Câmara Municipal:

1. a sustação de ato do Poder Executivo que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública;

2. a representação ao Tribunal de Contas, visando à designação de técnico para, juntamente com seus membros, efetuar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas de qualquer dos Poderes Municipais.

Art. 63 - À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social compete fazer a análise técnica e apreciar o mérito sobre os assuntos relativos à educação e instrução pública ou particular, e acerca de todas as proposições que disserem respeito ao desenvolvimento cultural e artístico, turismo, assistência social e assuntos relacionados à saúde pública, higiene e assistência sanitária.

Art. 64 - À Comissão de Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio compete fazer a análise técnica e apreciar o mérito sobre assuntos que dizem respeito a obras e serviços públicos, agricultura, indústria, comércio, meio ambiente, bem como o desenvolvimento urbano e econômico do Município.

Art. 65 - Cada Comissão Permanente terá prazo de 07 (sete) dias para emitir seu parecer nos processos.

Art. 66 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação após emitir o seu parecer encaminhará as proposições para as respectivas Comissões que apreciam o mérito para que possam exarar seus pareceres.

§ 1º - O encaminhamento às Comissões a que compete fazer a análise técnica e apreciar o mérito de proposições será determinado pela Presidente da Câmara.

§ 2º - Se dentro dos prazos regimentais as Comissões não emitirem seus pareceres, o Presidente incluirá automaticamente as proposições na Ordem do Dia.

§ 3º - Somente será concedida vista das proposições quando estas não tenham tramitado pela Comissão a que pertence o solicitante.

§ 4º - A critério do Presidente e com autorização escrita do mesmo, os processos e proposições sujeitos a parecer poderão ser retirados da Câmara, desde que se trate de assuntos de alta importância e carecidos de estudos mais acurados.

§ 5º - O Vereador autor da proposição sujeita à apreciação da Comissão poderá participar, sem direito a voto, de seus trabalhos e debates, ainda que dela não seja membro.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - As Comissões Temporárias da Câmara são:

- a) Comissões Especiais;
- b) Comissões Parlamentares de Inquérito;
- c) Comissões de Representação;
- d) Comissões Processantes.

Art. 68 - Aplica-se às Comissões Temporárias, no que couber, o disposto às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 69 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade da Comissão Especial e o prazo de sua duração.

§ 2º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 70 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e com prazo certo.

§ 1º - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Executiva, servidores dos Poderes Legislativo e Executivo necessários aos trabalhos, ou designar técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente:

I - conterà sugestões ou recomendações à autoridade administrativa competente;

II - terminará pela apresentação de proposição;

III - concluirá pelo seu encaminhamento ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71 - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 72 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Executiva, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Prefeito ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista em lei.

§ 1º - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Consideram-se impedidos:

I - o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo;

II - os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Executiva contra o qual é dirigida, no caso do inciso II, deste artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

SUBSEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 73 - Parecer é proposição que uma Comissão pronuncia sobre os papéis que lhe forem remetidos.

§ 1º - O parecer deverá ser escrito com clareza, determinando sempre por conclusões objetivas em torno da matéria em exame.

§ 2º - Não se permitem pareceres verbais.

Art. 74 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - comunicar à Comissão a matéria recebida e despachá-la;

IV - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

V - conceder a palavra aos membros da Comissão, ao Vereador autor de matéria sujeita à sua apreciação;

VI - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão, proclamando o seu resultado;

VII - convidar os membros presentes a assinar o Parecer, na forma do Voto Vencedor, ou facultar-lhes a apresentação de voto em separado;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara a indicação de substitutos para membros da Comissão;

IX - solicitar aos órgãos próprios da Câmara Municipal a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante as reuniões ou para instruir matérias sujeitas à apreciação da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá reservar-se a relatoria de matéria submetida à Comissão, tendo, em qualquer caso, direito a voz e voto.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se, mensalmente, com a Presidência da Câmara, para adotar providências visando à rápida tramitação das proposições.

§ 3º - Cada Presidente da Comissão atenderá no sentido de que os pareceres sejam exarados dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas e semanais, ficando os demais dias da semana destinados aos trabalhos das Comissões, salvo quando necessários à realização de sessões extraordinárias ou especiais.

Parágrafo único. Não se realizará sessão ordinária nos dias que recaírem em feriado ou ponto facultativo.

Art. 76 - As sessões poderão ser:

I - Preparatórias, as que precedem à instalação da Legislatura;

II - Ordinárias, as realizadas em data e horários previstos através de Decreto, independente de convocação;

III - Extraordinárias, as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia;

IV - Solenes, as convocadas para:

- a) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Goioxim;
- c) instalar a Legislatura;
- d) proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

V - Especiais, as convocadas para:

- a) eleição dos membros da Mesa Executiva;
- b) julgamento de representação contra membro da Mesa Executiva, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos expressos neste Regimento;
- c) palestras e conferências;
- d) ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 77 - As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador ou por solicitação do Prefeito.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a convocação efetuada em sessão constará da respectiva ata, sendo cientificados, pessoalmente e por escrito, os Vereadores ausentes.

Art. 78 - A sessão poderá ser suspensa para:

- I** - preservação da ordem;
- II** - permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer por escrito;
- III** - entendimento das Lideranças sobre matéria em discussão;
- IV** - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 79 - A sessão será encerrada:

- I** - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I - Expediente;

II - Comunicação Parlamentar;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicação Pessoal.

§ 1º - À exceção do Expediente e da Ordem do Dia, as demais partes das sessões poderão ser suprimidas, por proposição verbal de qualquer Vereador no instante em que for anunciado o seu início, aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 81 - Com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, o Presidente, invocando as bênçãos e a proteção de Deus, declarará aberta a sessão, iniciando-se o Expediente.

Art. 82 - O Expediente destina-se:

I - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - à leitura do expediente recebido do Poder Executivo;

III - à leitura do expediente recebido dos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal;

IV - à leitura do expediente recebido de fontes diversas;

V - à leitura das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

- a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei ordinária;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) moções;
- g) indicações;
- h) requerimentos.

Parágrafo único - As proposições de iniciativa de Vereador ou Comissões deverão ser entregues à Mesa Executiva, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento ou deliberação do Plenário.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 83 - A Comunicação Parlamentar terá início após o término do Expediente.

Art. 84 - A Comunicação Parlamentar será usada por Vereadores, através de comunicação ao Presidente até o início da sessão.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores, de acordo com a ordem das inscrições.

§ 2º - O Vereador, no uso da palavra, poderá permitir apartes que serão breves.

§ 3º - O tempo concedido a cada Vereador na Comunicação Parlamentar será de 05 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da Mesa.

§ 4º - Fica facultado aos Vereadores, através da maioria em plenário, requerer ao Presidente a cassação da palavra do orador.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 85 - Findo o tempo destinado à Comunicação Parlamentar, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões, obedecida a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - matérias em regime de preferência;
- V - matérias em redação final;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias de primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - moções;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos.

§ 2º - Por determinação do Presidente, o Primeiro-Secretário procederá à leitura da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 86 – As Indicações constantes da Ordem do Dia, poderão ser discutidas e votadas globalmente, podendo, porém, haver destaque de qualquer uma, por simples solicitação verbal à Presidência.

Art. 87 - A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I - no caso de assunto urgente;
- II - no caso de inversão de pauta;
- III - no caso de preferência;
- IV - para posse de Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: *“Peço a palavra para assunto urgente”*.

§ 3º - Concedida à palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência, e caso não o faça terá a palavra cassada.

§ 4º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 5º - Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO V

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 88 - Terminada a Ordem do Dia, passar-se-á a Explicação Pessoal, pelo restante da sessão.

Art. 89 - A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos de Explicação Pessoal, devendo a palavra ser solicitada do Plenário, na ordem das inscrições realizadas pelo Primeiro-Secretário a critério do Presidente.

§ 2º - Não havendo Vereadores inscritos para a Explicação Pessoal ou, esgotando-se as manifestações, será encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

DA ORDEM DOS DEBATES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer no Plenário no decorrer da votação da Ordem do Dia.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa Executiva e os debates.

SUBSEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 91 - O Vereador poderá falar:

I - por 05 (cinco) minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar a ata;
- b) se autor de proposição, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para Explicação Pessoal.
- e) para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - por 05 (cinco) minutos, com apartes:

- a) para tratar de assuntos de sua livre escolha durante a Comunicação Parlamentar;
- b) para discutir qualquer proposição;
- c) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que o Vereador dispõe começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 92 - É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 93 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I** - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II** - para recepção de visitantes ilustres;
- III** - por ter transcorrido o tempo regimental;
- IV** - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SUBSEÇÃO III DOS APARTES

Art. 94 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

Parágrafo único - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

Art. 95 - Não é permitido aparte:

- I** - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II** - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III** - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

SUBSEÇÃO IV DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 95 – Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissis o regimento.

SUBSEÇÃO V DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 96 - Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Art. 97 - O recurso deve ser interposto por escrito e a decisão do Plenário é de caráter definitivo.

SUBSEÇÃO VI DAS ATAS

Art. 98 – Para cada sessão da Câmara será lavrada uma ata, a qual poderá ser digitada e posteriormente encadernada em livro próprio, rubricado pelo Presidente, que o abrirá e o encerrará.

§ 1º – Da ata constarão os nomes dos Vereadores presentes, bem como dos que se retiraram durante a sessão, além de constar exposição sucinta de todos os trabalhos e resumos dos assuntos que foram objeto de deliberação da Câmara, os nomes dos autores das proposições e dos oradores que usaram da palavra.

§ 2º – Ao iniciar o Expediente, o Presidente colocará em discussão a ata da sessão anterior, considerando-se a mesma aprovada se não sofrer impugnação.

§ 3º - Havendo impugnação, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo constar à retificação.

§ 4º – As atas deverão ser assinadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não havendo quorum para realização de sessão, será lavrado termo da ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

TITULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 99 - Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Executiva e do Presidente, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projeto, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;

III - requerimentos;

IV - moções;

V - emendas.

Parágrafo único - A emenda referida no inciso V, deste artigo, é proposição acessória.

§ 1º - A Mesa só aceitará proposições sobre assuntos da competência da Câmara e redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais, sendo recusada pela Mesa toda proposição que não observar estas disposições ou que contiver expressões injuriosas.

§ 2º - A Mesa não aceitará proposição que delegue a outro Poder as atribuições privativas do Legislativo.

§ 3º - Toda proposição deverá ser justificada, por escrito ou verbalmente, a critério do Autor, sendo esta realizada quando da leitura da proposição no Expediente.

Art. 100 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborda assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência o seu arquivamento.

§ 4º - No caso da semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

§ 5º - Na mesma Sessão Legislativa não se receberá proposição sobre matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada, exceto diante de requerimento escrito deliberado e aprovado pelo Plenário pelo quorum de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 101 - Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões competentes.

Art. 102 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de proposição de sua autoria.

§ 1º - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de Comissão que tenha competência para opinar sobre o mérito, nem tenha sido submetida à deliberação do Plenário, o requerimento será decidido, de plano, pelo Presidente.

§ 2º - Se a matéria tiver recebido parecer favorável de Comissão, ou tiver sido aprovada pelo Plenário, a este competirá a decisão.

Art. 103 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Executiva fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 104 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 ou outra que a substituir.

Art. 105 – Caberá recurso ao plenário, quando a Mesa deixar de receber qualquer proposição.

Art. 106 – Os processos encaminhados à Câmara deverão constar da Ordem do Dia, na ordem de entrada desta Casa.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 107 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência de órgãos e/ou entidades do Poder Executivo.

§ 1º – As indicações serão redigidas em termos sintéticos e explícitos.

§ 2º – As indicações poderão trazer justificativas por escrito, bem como a assinatura do autor.

§ 3º – Todas as indicações, depois de lidas, serão objeto de discussão única, independente de parecer e serão votadas, englobada ou separadamente, em conformidade com o disposto neste Regimento.

§ 4º – Às indicações não serão permitidas emendas.

§ 5º - Aprovada a indicação, o Presidente remeterá cópia da mesma ao seu destinatário.

§ 6º - As respostas às providências solicitadas em indicações serão comunicadas ao seu autor, permanecendo cópia na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 108 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando e podem ser de:

- I** – protesto;
- II** – repúdio;
- III** – agradecimento;
- IV** – apoio;
- V** – pesar por falecimento;
- VI** – congratulações ou louvor;
- VII** – aplauso.

Art. 109 - A Moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, para ser apreciada, simultaneamente, em discussão e votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DEFINIÇÕES E ESPÉCIES

Art. 110 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Executiva, por intermédio do Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência municipal.

§ 1º - Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I** - sujeitos à decisão do Presidente;
- II** - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 111 - Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - verificação de quorum;
- V - verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI - a posse de Vereadores;
- VII - “pela ordem”, à observância de Disposições regimentais;
- VIII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- IX - documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre a proposição em discussão;
- X - a anexação de proposições semelhantes;
- XII - a suspensão da sessão;
- XIII - destaque para matéria em votação;
- XIV - leitura de qualquer documento para conhecimento do Plenário;
- XV - justificativa de voto;
- XVI - a inserção em ata de voto de pesar.

Art. 112 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II - a retirada, pelo autor, de proposição;
- III - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 113 - Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I** - a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- II** - a inversão da Ordem do Dia;
- III** - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- IV** - o adiamento ou encerramento da discussão ou da votação;
- V** - a votação da proposição por título, capítulo ou sessões;
- VI** - a votação em destaque;
- VII** - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII** - o encerramento da sessão, nos termos do art. 78, inciso III, deste Regimento.

Art. 114 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I** - a constituição de Comissão de Representação;
- II** - a inserção, em ata, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, ou pronunciamento de Vereador, proferido na sessão.

Art. 115 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente que solicite:

- I** - a realização de sessão extraordinária ou solene;
- II** - a constituição de Comissão Especial;
- III** - regime de urgência para determinada proposição;
- IV** - licença de Vereador;
- V** - a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VI** - informações oficiais.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Executiva, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviços públicos municipais e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

§ 4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do recebimento das informações, espaço de tempo reservado para a devida análise, o autor do requerimento poderá pronunciar-se sobre o assunto na sessão subsequente, utilizando-se do horário destinado à Comunicação Parlamentar, com inscrição preferencial.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS

Art. 116 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e divide-se em:

- a) Supressiva, que manda erradicar parte de outra;
- b) Substitutiva, que é apresentada para suceder a outra proposição;
- c) Aditiva, que se acrescenta a outra;
- d) Modificativa, que altera a outra em parte.

§ 1º - A mesa recusará as emendas que não tenham íntima relação com a matéria da proposição original.

§ 2º – Se as emendas imprimirem modificações na substância da proposição, o processo voltará às Comissões para novo Parecer.

Art. 117 – Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 118 - As emendas poderão ser apresentadas pela Mesa Executiva, por Vereador, pela Comissão, até a data em que o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em segundo turno.

§ 1º - Aprovada a emenda em terceiro turno, a proposição submeter-se-á à consolidação.

§ 2º - Observadas as disposições deste artigo, o Prefeito poderá formular modificações em projetos de sua autoria através de mensagem aditiva.

§ 3º - As emendas apresentadas obedecerão ao disposto no art. 104, deste Regimento.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em 03 (três) turnos de discussão e votação, sendo tomadas segundo o quorum previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O interstício referido, poderá ser suprimido através de requerimento, subscrito pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 120 - Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único - Somente serão objetos de discussão as proposições constantes na Ordem do Dia, salvo quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 121 – A primeira discussão de proposição versará, exclusivamente, sobre a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental.

§ 1º – Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for contrário à aprovação da proposição, e se o plenário aprovar o parecer, considerar-se-á rejeitada a proposição e o Presidente determinará o seu arquivamento.

§ 2º – Em primeira discussão, a matéria será votada de forma englobada, não se admitindo emendas.

Art. 122 – Em segunda discussão, a matéria será votada de forma englobada, salvo quando sofrer emendas, oportunidade em que será votada artigo por artigo.

Art. 123 – Em terceira discussão, a matéria será votada de forma englobada, observando-se o mesmo critério do artigo anterior, se forem apresentadas emendas.

Art. 124 – Em redação final só haverá emendas objetivando corrigir o texto original, podendo ser modificada a forma, não a substância do Projeto.

Parágrafo único - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara Municipal poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

Art. 125 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de encerramento não está sujeito à discussão.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, somente poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO III DOS ADIAMENTOS

Art. 125 – Qualquer Vereador poderá pedir o adiamento da votação de processos, desde que este não tenha sido submetido à deliberação.

§ 1º - O requerimento do adiamento de votação deverá ser verbal.

§ 2º – O requerimento do adiamento de votação será submetido à apreciação do plenário.

§ 3º – O adiamento será, sempre, com prazo determinado.

§ 4º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Executiva;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida Comunicação à Mesa Executiva, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 127 – A votação de vetos do Poder Executivo será feita em escrutínio secreto.

Art. 128 - A votação da proposição principal, em 2º e 3º turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciar-se a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 129 - São três os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único - O início da votação e a verificação do quorum serão sempre precedidos de alerta verbal do Presidente.

Art. 130 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 131 - O processo de votação nominal será utilizado:

I - nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços de Vereadores;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro-Secretário, devendo os Vereadores responder:

I - “sim”, favoravelmente à proposição;

II - “não”, contrariamente à proposição;

III - “abstenho-me”.

§ 2º - A retificação do voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro-Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado, indicando o número de Vereadores que tenham votado “sim”, dos que tenham votado “não” e dos que se abstiveram.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votaram a favor, contrariamente, e dos que se abstiveram constará da ata da sessão.

Art. 132 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas, e nas nominais quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 133 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem dos votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observando o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa, datilografada ou carimbada, confeccionada e dobrada de modo a preservar o sigilo do voto;

III - chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência a cédula;

IV - colocação, pelo votante, da cédula contendo o seu voto, em urna exposta sobre a mesa dos trabalhos;

V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI - designação, pelo Presidente, de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII - abertura da urna, retirada das cédulas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único - Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite sua conversão para o processo de votação nominal ou simbólico.

SEÇÃO III **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 134 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único - Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 135 - Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo esta, neste caso, anexada ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 136 - O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se o seguinte:

I - elaboração conforme o aprovado, determinando-se, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - divulgação, por cópia, a todos os Vereadores;

III - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas;

Art. 137 - Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto sem votação.

CAPÍTULO VI

DAS PREFERÊNCIAS

SEÇÃO I

DA PREFERÊNCIA

Art. 138 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 139 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do Prefeito;

II - veto do Prefeito;

III - redação final;

IV - projeto de lei orçamentária;

V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI - projeto em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII - demais proposições.

§ 1º - As matérias em regime de urgência terão preferência dentro da mesma discussão.

§ 2º - Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Art. 140 - O substitutivo geral terá preferência, na votação, sobre a proposição principal.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 141 - Nas demais emendas terão preferência:

I - a supressiva sobre os demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de Comissão sobre as dos Vereadores.

SEÇÃO II

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 142 - A requerimento do Prefeito Municipal, da Mesa Executiva, de Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria ou de qualquer Vereador, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 143 - O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, quando for o caso, no prazo conjunto de 2 (dois) dias, contados a partir da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer;

III - em se tratando de matéria não sujeita à apreciação de Comissão, a proposição será apreciada na sessão em que foi apresentado o requerimento de urgência, independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

II - quorum para deliberação;

III - inclusão na Ordem do Dia.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 144 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Art. 145 – A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

- I** – seja apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito;
- II** – não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III** – não contenha ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 146 – A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida à votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 147 – Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que colidir com o estatuído neste Capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 148 - Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 149 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, onde permanecerá pelo prazo de quinze dias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas apresentadas serão remetidas ao Presidente da Comissão, independentemente de despacho.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão promoverá audiência pública visando garantir a transparência da gestão fiscal, assegurando-se a participação popular, nos termos da lei.

§ 3º - A Comissão publicará, no órgão oficial do Município, edital contendo as normas e os procedimentos que serão adotados na audiência pública.

§ 4º - Após a realização da audiência pública que se refere o § 2º deste artigo, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Com o parecer, será o projeto com as emendas encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - As contas prestadas pelo Prefeito Municipal, pelas entidades da administração indireta, fundacional e autárquica, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão analisadas na forma deste Capítulo.

Art. 151 - O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 152 - O procedimento de análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com o recebimento pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - inquérito, que compreende Instrução, Defesa e Parecer Final;

III - julgamento.

Art. 153 - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 154 - É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

Art. 155 - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 156 - A prestação de contas relativa a recursos recebidos da União ou do Estado ou por intermédio destes, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 157 - As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 158 - Recebidas às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - determinará a divulgação do Parecer Prévio, no órgão oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos dois jornais diários de circulação no Município e com a fixação de edital na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no art. 159.

Art. 159 - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o processado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

SEÇÃO III DO INQUÉRITO

Art. 160 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Na fase do inquérito, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação dos fatos.

Art. 162 - Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas nos termos do art. 159, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

Art. 163 - O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 164 - O presidente da Comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 165 - O procedimento de análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte rito:

I - esgotado o prazo previsto no art. 159, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, de posse das contas prestadas pelo Prefeito Municipal e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, notificará o acusado, em cinco dias, com a remessa dos documentos que a instruírem;

II - no prazo de dez dias da notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas;

III - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do acusado e inquirição de testemunhas;

V - concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas emitirá Parecer Final;

VI - em seu Parecer Final, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do art. 159.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 166 - A Comissão apresentará, separadamente, projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito.

Art. 167 - Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I – acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa Executiva acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para segundo turno, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 168 - O julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, por infração político-administrativa definida em lei, far-se-á na forma deste Capítulo.

Art. 169 - Recebida à denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 170 - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 171 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 172 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes em jornal de circulação no Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara Municipal, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 173 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 174 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao

seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperguntas as testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 175 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Executiva.

Art. 176 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as normas regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa Executiva, baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 177 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador.

Art. 178 - Após a leitura do Decreto Legislativo durante o expediente e diante de indícios de irregularidade do ato normativo, a Mesa Executiva oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, com ou sem as informações:

I - o projeto será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre ela emitirá parecer, no prazo de 03 (três) dias;

II - a Mesa Executiva incluirá o projeto na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do prazo do inciso anterior.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 179 - Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa Executiva;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão.

Art. 180 - O projeto de alteração ou reforma, após sua leitura no Expediente será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá, para recebimento de emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º - Transcorrido o prazo improrrogável citado no caput deste artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas, em três dias.

§ 2º - Divulgadas as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

CAPÍTULO VII

DO VETO

Art. 181 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão divulgadas aos Vereadores.

Art. 182 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 183 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á em Sessão Solene, na forma deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara aberta a Sessão Solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à Mesa Diretora, ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 184 - No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO DE GOIOXIM E DESEMPENHAR COM LEALDADE, HONRA E PATRIOTISMO, E SOB AS BENÇÃOS DE DEUS, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO”.

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termos em livro próprio.

Art. 185 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 186 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será incluída na Ordem do Dia, na forma regimental, independente de parecer, acompanhada do respectivo projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Mesa Executiva, para discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Decreto Legislativo será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 187 - Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Executiva, em ato “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo único - A decisão da Mesa Executiva será comunicada por ofício aos Vereadores, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 188 - A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas apresentará a proposta de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância dos critérios e prazos estabelecidos na Constituição Federal e em lei.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 189 - A concessão de Títulos de Cidadão Honorário de Goioxim, observado o disposto neste Regimento Interno quanto às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - somente poderá ser apresentado duas proposições de autoria ou co-autoria de cada Vereador por Sessão Legislativa;

II - a proposição deverá contar com o apoio da maioria absoluta dos Vereadores, incluindo-se a assinatura do autor ou co-autores, bem como estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

Art. 190 - Aprovada a proposição, a Mesa Executiva providenciará a entrega de Título, na sede do Poder Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização de protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores,

escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação o Presidente e o Primeiro-Secretário da Câmara.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o Título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete do Presidente.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor da proposição, durante Sessão Solene.

Art. 191 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I - o Brasão do Município;

II - a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Goioxim”;

III - os dizeres: “A Câmara Municipal de Goioxim, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº, datada, de autoria do Vereador, confere ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor (a) a o Título de Cidadão (a) Honorário (a) de Goioxim, para o que mandou-se expedir o presente Diploma”;

IV - data e assinatura do autor e do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 192 - Serão anexados aos respectivos processos cópias das notas alusivas aos pronunciamentos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 193 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos e entidades da Administração Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando o assunto a ser tratado.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecidos dia e hora para o seu comparecimento.

Art. 194 - O convocado será ouvido em sessão especial, que poderá ser convocada para iniciar-se após o encerramento de sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Aberta a sessão, com a presença de um terço dos Vereadores, o Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre o motivo da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado abordará o assunto da convocação, seguindo-se os debates.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição efetuada perante a Presidência até o início da sessão especial, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado.

§ 4º - Respondidos os objetos da convocação e havendo tempo hábil e regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelá-lo livremente.

CAPÍTULO XIII DA INICIATIVA POPULAR

Art. 195 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, nos termo da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 196 - Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal compreendem todas as unidades, cargos e funções necessários ao exercício das atividades precípua do Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Executiva, Comissões, Vereadores e Plenário.

Parágrafo único - Os Serviços Administrativos são organizados em Regulamento aprovado pela Mesa Executiva.

Art. 197 - Os cargos efetivos dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizado pela Mesa Executiva.

Art. 198 - A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente.

Art. 199 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 200 - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Executiva, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 201 - É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Mesa Executiva fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente ao Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 - Diariamente deverão ser hasteadas, no Edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 203 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 204 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara.

Art. 205 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - leis complementares e ordinárias, promulgadas nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - atos referentes à:

a) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da câmara;

b) aprovação de regulamento;

c) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores da câmara;

d) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os avisos de licitação e contratos administrativos.

Art. 206 – Em qualquer caso de empate em eleição na Câmara será considerado vitorioso, o Vereador mais votado.

Art. 207 – Os serviços da secretaria e os trabalhos executados serão supervisionados pelo Administrador Geral da Câmara Municipal, que será nomeado, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizado pela Mesa Executiva.

Parágrafo único – O Administrador Geral poderá baixar determinações administrativas necessárias, sempre com a aprovação expressa do Presidente.

Art. 208 - Salvo disposição expressa em contrário, nenhum ato produzirá efeito antes de sua homologação.

Art. 209 - Revogam-se as Disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno anterior.

Art. 210 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIO INACIO ZORZANELLO

Presidente da Câmara de Vereadores de Goioxim

Vereadores Constituintes – Gestão 2005/2008

- **Elvio Inacio Zorzanello - Presidente**
- **Rubes Ferreira - Vice-presidente**
- **Carlos de Souza Pedroso – Primeiro Secretário**
- **Olino Soares dos Santos – Segundo Secretário**
- **Duarte Ferreira Ramos**
- **Jair Ferreira das Chagas**
- **Nerso dos Santos**
- **Orlando Negrelli**
- **Valmir Pedroso**

- **Prefeito Municipal: Olivo Agostinho Calsa – Gestão 2005/2008**

- **Assessoria Jurídica: Giovana Silvestri Luhm Milazzo**